



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 - V. Operária - Teresina/PI - CEP: 64002-350

Telefones: 3213-2607 / 9977-4466 - Email - sampaioadv@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 1 -
Sede Bairro PIRAJÁ - TERESINA/PI.**

MARIA FRANCISCA RODRIGUES, brasileira, do lar, não alfabetizada, portadora do CPF/MF nº 784.811.043-53 e cédula de identidade RG nº 1.713.267 - SSP/PI, residente e domiciliada na Rua Sapucaia nº 6.313, Bairro Poty Velho, Teresina/PI, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado "infra-assinado", com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria, promover a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

contra **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 67.865.360/0001-27, Código FIP: 05819, com endereço na AVENIDA ANGÉLICA, 2626, TÉRREO - CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO - CEP: 01228200, DDD: 11 - Tel: 3017-0033 - Fax: 3231-4446, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 - V. Operária - Teresina/PI - CEP: 64002-350

Telefones: 3213-2607 / 9977-4466 - Email - sampaioadv@hotmail.com

I - DOS FATOS

A autora sofreu um grave acidente de trânsito em 17/04/2003, sendo socorrida por carro do programa SOS Teresina - SAMU, tendo como consequência lesões sérias no braço esquerdo, foi transportada para a Clínica São Lucas, vindo a sofrer duas (2) cirurgias.

Sendo a Autora pessoa sem conhecimento básico deixou de requerer a época o pagamento de seguro por acidente automobilístico.

Após o período de internação, a Autora requereu junto a empresa Ré o pagamento do seguro DPVAT, visto que sua situação enquadrava-se nas situações previstas nas hipóteses de concessão do pagamento desse seguro.

Após o envio de toda a documentação necessária, inclusive relatório médico com comprovação de invalidez permanente e Laudo de Exame Pericial do Instituto de Medicina Legal da Secretaria de Segurança do Piauí, foi instaurado o processo administrativo de nº 2010/128598 e que resultou no pagamento parcial de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco mil reais) a título indenizatório.

Decerto, a seguradora utilizou para cálculo do valor a ser pago a Autora a tabela vigente da SUSEP, com as alterações dada a Lei 6.194 de 19/12/1974 e alterações pela Lei nº 11.482, de 2007, que em seu art. 3º caput, "II", expressamente determina:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se Seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III -



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 - V. Operária - Teresina/PI - CEP: 64002-350

Telefones: 3213-2607 / 9977-4466 - Email - sampaioadv@hotmail.com

II. DO DIREITO

Mister é analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT., p. 205.

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização.

- Da devida aplicação da Lei 6.194/74 ao tempo do acidente.

O caso ora em apreciação, deveria ter sido aplicada pela Seguradora Ré a norma vigente na data em que ocorreu o acidente, **17/04/2003**. Assim, aplicável será a alínea "b", do art. 3º da Lei 6.194/74, sem a alteração pela Medida Provisória 340, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Vide Medida nº 340, de 2006).

I - (Vide Medida nº 340, de 2006)

II - (Vide Medida nº 340, de 2006)

III - (Vide Medida nº 340, de 2006)

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 - V. Operária - Teresina/PI - CEP: 64002-350

Telefones: 3213-2607 / 9977-4466 - Email - sampaioadv@hotmail.com

Entendimento este já consolidado nos Tribunais Superiores, a exemplo:

TJRN - Apelação Cível: AC 24898 RN 2010.002489-8

Parte: Apelante: Unibanco Seguros S. A.

Parte: Apelado: Macaria Bezerra Fernandes

Resumo: Apelação Cível. Ação de Cobrança. Acidente Automobilístico. Seguro Obrigatório. dpvat. Laudo Médico. Invalidez Comprovada. Conjunto Probatório Suficiente. Dever de Indenizar Demonstrado. Quantum Fixado em Salários Mínimos. Fato Ocorrido na Vigência da Lei 6.194/74.

Relator(a): Des. Amílcar Maia

Julgamento: 27/07/2010

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LAUDO MÉDICO. INVALIDEZ COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DEVER DE INDENIZAR DEMONSTRADO. QUANTUM FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07 E DA RESOLUÇÃO DA CNSP. INVALIDEZ PERMANENTE QUE IMPÕEM A OBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O dever de indenizar é medida que se impõe quando resta demonstrado por laudo médico que as ofensas físicas foram ocasionadas por acidente automobilístico, bem como que as lesões provocaram invalidez permanente na autora.

- Correta a fixação da indenização do seguro DPVAT com base no salário mínimo no caso de sinistro anterior à Medida Provisória n.º 340/06 e, consequentemente, à Lei n.º 11.482/2007. Aplicação da redação original da Lei n.º 6.194/74.

- Tendo o laudo constatado que a autora sofreu debilidade permanente, perda de função, incapacidade permanente para o trabalho e deformidade permanente, é correta a fixação do quantum indenizatório no patamar máximo de 40 (quarenta) salários mínimos.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 3º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Com efeito, o Seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado ora Autora.



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 - V. Operária - Teresina/PI - CEP: 64002-350
Telefones: 3213-2607 / 9977-4466 - Email - sampaioadv@hotmail.com

O pagamento do prêmio do seguro DPVAT é obrigatório para todos os veículos automotores, e tem por finalidade constituir um fundo para que os consórcios de seguradores possam indenizar os danos causados por acidentes, sem distinção de categorias, sendo objetiva a responsabilidade pelo pagamento, bastando que seja comprovado o nexo causal entre o acidente e como no caso em tela a invalidez permanente da vítima.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste.

No que tange ao argumento sobre a aplicabilidade da Lei 11.482/07, que estabeleceu novos valores para as indenizações desvinculadas do salário mínimo, assim a mesma não se aplica aos sinistros anteriores a sua vigência.

Deste modo, considerando que o sinistro ocorreu em **17/04/2003**, o valor da indenização do seguro DPVAT deve ser aquele efetivamente consignado na Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92, uma vez que as alterações da lei 11.482/92 só se efetivaram para aqueles sinistros ocorridos a partir de 31 de maio de 2007

- Da Invalidez Permanente

O dano decorrente ao caso é incontroverso, como se vê do laudo médico de fls. 17 anexa a petição e do exame de corpo de delito realizado por médicos do Instituto médico Legal, fls. 18 anexa a petição, que em virtude do acidente de trânsito ocorrido no dia **17/04/2003**, a Autora tornou-se portadora de debilidade permanente de membro superior (braço esquerdo), não havendo, pois, que se falar em falta de comprovação da invalidez permanente.

Quanto à definição do grau da invalidez para determinar o quantum indenizatório, não se faz necessária a perícia, pois a invalidez total é aquela decorrente de lesões que impliquem impossibilidade para o exercício das atividades rotineiras e laborais, de forma permanente, comprovada de plana no Laudo Pericial.



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 - V. Operária - Teresina/PI - CEP: 64002-350
Telefones: 3213-2607 / 9977-4466 - Email - sampaioadv@hotmail.com

O Ministério Público do Estado do Piauí, em parecer emitido perante a 2ª Turma Recursal, com entendimento acolhido pelos Julgadores das Turmas Recursais do Estado do Piauí, assim se manifestou:

“

Entrementes, pelo princípio da “actio nata”, o termo inicial do prazo prescricional deverá ser contado a partir do momento em que se tornou possível a propositura da ação, sendo que, no caso em epígrafe, o que dá o direito à indenização securitária não é o próprio acidente, mas o dano decorrente, seja ele a morte, a despesa com assistência médica e suplementar ou a invalidez permanente. Sobre essa última hipótese, a invalidez permanente, é importante lembrar que não existe cobertura para invalidez “temporária”, de modo que enquanto a vítima não tiver a informação de que sua invalidez é irreversível, não se iniciara a contagem do prazo de prescrição, pois, como já dito, a cobertura do seguro não é para o acidente em si, porque não basta ser vítima de um acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre para ter direito à indenização securitária, é necessário que como consequência desse sinistro, sofra-se um dano coberto pela Lei 6.194/74”.

No caso o quantum indenizatório, deve incidir a regra do artigo 3º, alínea “b”, da Lei 6.194/74, sem as alterações trazidas pela Lei 11.482/92, que assim estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) -;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) -



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 - V. Operária - Teresina/PI - CEP: 64002-350
Telefones: 3213-2607 / 9977-4466 - Email - sampaioadv@hotmail.com

Na oportunidade destaca-se que a jurisprudência nas Turmas Recursais do Estado do Piauí já pacificou o entendimento ante a correlação do quantum indenizatório em quantidade de salários mínimos, e assim vejamos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO n.º 00112009004785 - TERESINA (Ref.: Ação n.º 536/08 - Cobrança de Diferença Indenizatória Referente ao Pagamento do Seguro DPVAT - JECC Zona Sudeste - Teresina)

Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros

Gerais Advogado: Alessandro Magno de Santiago

Ferreira Recorrido: Francisco das Chagas Lima

Advogado: Elaine Karine Lages Fortes Portela

Relator: Juiz Manoel de Sousa Dourado

SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. LAUDOS DO IML. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. APRECIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. GRAU DE LESÃO. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6.194/74. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA.

I Desnecessária a realização de outra prova técnica, visto que a perícia foi realizada pelo IML, estando o laudo firmado por profissionais especializados e é conclusivo em reconhecer a invalidez permanente do recorrido.

II. Inexistência de complexidade probatória.

III. Competência do Juizado Especial Cível para o julgamento da ação.

IV. É de se reconhecer a existência de invalidez permanente para o recorrido, na medida em que o laudo do IML de fls. 11 a ratifica totalmente, sem se poder requerer a menção do grau da lesão, até porque a lei não o exige.

V. A Lei n.º 6.194/74 exigiu apenas a demonstração da invalidez permanente, não fazendo menção ao grau da lesão.

VI. O valor de cobertura do seguro é de até quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal e específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.º 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

VII. A Lei não delegou competência ao CNSP para pagar valor a menor do que o delimitado por ela mesma.

VIII. Recurso conhecido e improvido.

Assim, não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 - V. Operária - Teresina/PI - CEP: 64002-350

Telefones: 3213-2607 / 9977-4466 - Email - sampaioadv@hotmail.com

Isso porque a Lei nº 6.194/74, no art. 3º, "b", não faz qualquer diferença, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente - para acidentes anteriores a 29/12/2007 - ou R\$ 13.500,00 - para acidentes posteriores a data de vigência da MP nº 340/06 -, não podendo a Resolução, que é norma regulamentar e, portanto, de hierarquia inferior, dispor de modo diverso.

Neste passo, o entendimento nos demais Tribunais do País igualmente acompanha:

TJMG: 100240758191930011 MG 1.0024.07.581919-3/001(1)

Resumo: Seguro Obrigatório - dpvat - Invalidez Permanente Parcial - Grau da Invalidez - Desconsiderado - Indenização no Valor Integral - Fixação em Salários Mínimos - Validade - Complementação do Valor Pago a Menor - Possibilidade.

Relator(a): JOSÉ ANTÔNIO BRAGA

Julgamento: 04/08/2009

Publicação: 17/08/2009

Ementa

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - GRAU DA INVALIDEZ - DESCONSIDERADO - INDENIZAÇÃO NO VALOR INTEGRAL - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO A MENOR - POSSIBILIDADE.

A lei responsável por regular o pagamento do seguro obrigatório não distingue entre invalidez total ou parcial, sendo defeso ao julgador fazer tal distinção, cumprindo o pagamento da indenização no valor integral - teto máximo -, mesmo nos casos de invalidez permanente parcial, independentemente da apuração do seu grau. A limitação do valor da indenização através de Resoluções do Conselho Nacional de Seguro Privado não se sobrepõe aos parâmetros estabelecidos na Lei 6.194/74, por se tratar de norma hierarquicamente superior, prevalecendo o valor da indenização nela previsto, em caso de morte ou de invalidez permanente. É de rigor que a seguradora complemente o valor da indenização, pago a menor, de modo a ajustá-lo àquele estatuído em lei.

Conforme todo o demonstrado conclui-se que entendimento do legislador não estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade. Considera apenas o fato de ser a debilidade permanente ou não, sendo que o Exame de Corpo de Delito, firmado por dois médicos, atesta tal debilidade como permanente, conforme se extrai as fls. 18 anexa a petição. Estando provada essa circunstância, a indenização é devida no valor integral.



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 - V. Operária - Teresina/PI - CEP: 64002-350

Telefones: 3213-2607 / 9977-4466 - Email - sampaioadv@hotmail.com

III. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, é a presente para requerer a citação, via postal, da Ré para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V.Exa. e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, e ainda apresente toda a documentação comprobatória do processo administrativo o sinistro em questão e condenando-a conforme segue:

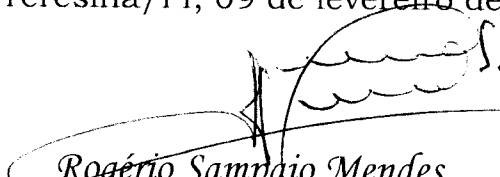
a) Pagamento da indenização de 40 vezes o salário mínimo, prevista no item "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, devidamente corrigido e com a incidência de juros moratórios, deduzido o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco mil reais) recebido em via administrativa;

b) custas e despesas processuais se houverem;

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 09 de fevereiro de 2011.


Rogério Sampaio Mendes
OAB/PI 3.254



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 – V. Operária - Teresina/PI – CEP: 64002-350

Telefones: 3213-2607 / 9977-4466 - Email – sampaioadv@hotmail.com

DOCUMENTOS EM ANEXO

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE

MARIA FRANCISCA RODRIGUES, brasileira, não alfabetizada, do lar, portadora do CPF n.º 784.811.043-53 e cédula de identidade RG. n.º 1.713.267 – SSP/PI, residente e domiciliada na Rua Sapucaia n.º 6.313, Bairro Poty Velho – Teresina/PI.

OUTORGADO

ROGÉRIO SAMPAIO MENDES, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 3.254, com atendimento à Rua Gabriel Ferreira, n.º 1.666 – Sala 03 - Centro Norte – Vila Operária - Teresina/PI – CEP: 64002-350, Telefones: 3213-2607 e 9977-4466, onde recebe as intimações de praxe.

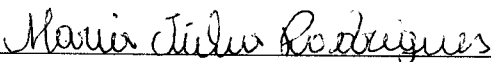
PODERES

Confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad judícia”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, prestar cauções, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para promover ação perante Juizado Especial Cível da Comarca de Teresina/PI para receber diferença de pagamento de Seguro DPVAT por invalidez permanente.

Teresina/PI, 09 de fevereiro de 2011.



MARIA FRANCISCA RODRIGUES



Rogo: **MARIA JÚLIA RODRIGUES** (filha)



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.713.267 DATA DE EXPEDIÇÃO 04/07/1996

NOME MARIA FRANCISCA RODRIGUES

FILIAÇÃO Raimunda Rodrigues da Silva

Caxias -MA 15. fev. 1954

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

Cert. Nasc. Nº. 110.812 Liv. 140 Fls. 599

DOC ORIGEM Exp. Teresina PI. 18.11.1982

CPF

Assinatura do Diretor

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura

MARIA FRANCISCA RODRIGUES

S
E
R
P
R
O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 06/08/96

FATURA ENERGIA ELÉTRICA BAIXA TENSÃO

A Tarifa Social de energia elétrica criada pela lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

NOTA FISCAL Nº 000.343.793

Av. Maranhão, 759 • Centro Sul - Teresina-PI
CNPJ: 06.840.748/0001-89 • IE: 193013835
CEP: 64001-010 • www.cepsa.com.br

APRESENTAÇÃO
18/01/2011

MÊS FATURADO
JANEIRO/2011

CÓDIGO ÚNICO
0066463-4

VENCIMENTO
25/01/2011

VALOR

4,57

Número FD 00

IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / CIDADE

MARIA FRANCISCA RODRIGUES
R. SAPUCAIA 6313 POTY VELHO
S/B
TERESINA

CPF OU CNPJ

COD. ATIV.

78481104353

COD. AGRUP.

TERESINA - PI
CEP: 64000-000

DADOS DA INSTALAÇÃO CONSUMIDORA

LOCALIZAÇÃO				SEQUÊNCIA	CLASSE	CÓDIGOS		TENSÃO PONTO ENTREGA (V)		
COR	LOCAL	SETOR	ROTA			SUBCLASSE	TIPO DE LIGAÇÃO	NORMAL	MÍNIMA	MÁXIMA
010	001	35	020	112200	RESIDENCIAL	01	01	MONOFASICA	220	201 231

DADOS DA MEDIÇÃO				CONSUMO	DATAS DE LEITURA			DIAS FAT.	CÓD. IRR
MEDIDOR	CODIGO E NÚMERO	CONST.	LEITURA		ANTERIOR	ATUAL	PRÓXIMA		
A217779			2501	30	11/12/2010	12/01/2011	11/02/2011	32	

HISTÓRICO DE CONSUMO

0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
dez/10	nov/10	out/10	set/10	ago/10	jul/10	jun/10	maio/10	abr/10	mar/10	fev/10	

HISTÓRICO DE PAGAMENTO

MÊS/ANO	FD	VENCIMENTO	VALOR	DATA PAGAMENTO
12/2010	0	24/12/2010	4,52	27/12/2010
11/2010	0	25/11/2010	4,47	30/11/2010
10/2010	0	27/10/2010	4,02	28/10/2010
09/2010	0	24/09/2010	4,15	28/09/2010
08/2010	0	26/08/2010	4,80	30/08/2010
07/2010	0	26/07/2010	4,50	29/07/2010
06/2010	0	25/06/2010	4,38	28/06/2010

DADOS DO FATURAMENTO

DESCRIÇÃO	FATURADO (kWh)	TARIFA (R\$/kWh)	VALOR (R\$)
CONSUMO	30	0,132555	3,97
DIFERENÇA TARIFA			8,01
MULTA POR ATRASO Ref. a 12/2010			0,08
DEVOLUÇÃO SUBVENÇÃO BAIXA RENDA			-7,49
PIS - 0,14			
COFINS - 0,64			

TARIFA HOMOLOGADA SEM IMPOSTOS (R\$ / kWh)

1 a 30	0,12386	31 a 100	0,21227
101 a 220	0,31842	221 a 100000	0,3538
100001 a 999999	0,37314		

MÉDIA DE CONSUMO

ÚLTIMOS 3 MESES	0	ÚLTIMOS 12 MESES	3
-----------------	---	------------------	---

COMPOSIÇÃO DA TARIFA

DISTRIBUIÇÃO	ENERGIA	TRANSMISSÃO	ENCARGOS	TRIBUTOS
5,21	4,56	0,78	0,65	0,78

DADOS ICMS

BASE CÁLCULO	0,00	ALÍQUOTA	0%	VALOR	0,00
--------------	------	----------	----	-------	------

RESERVADO AO FISCO

270443E82E2B1F09377A0F85E41B94B4

INDICADORES DE CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO

DISCRIMINAÇÃO	Mensal	Realizado	INDICADORES DE CONTINUIDADE		Conjunto:
			Trimestral	Anual	
DIC DURAÇÃO E INTERRUPTÃO INDIVIDUAL POR UNIDADE CONSUMIDORA	5,19		10,38	20,77	208 - TERESINA URBANA SUL/NORTE Indicadores de Continuidade: 11/2010 CM.: R\$
FIC FREQUÊNCIA DE INTERRUPTÃO INDIVIDUAL POR UNIDADE CONSUMIDORA	3,48		6,97	13,95	
DMIC DURAÇÃO MÁXIMA DE INTERRUPTÃO POR UNIDADE CONSUMIDORA	2,94		0,00	0,00	

É direito do cliente solicitar a apuração e a compensação (se houver violação) dos indicadores DIC, FIC e DMIC a qualquer tempo

Para ter direito e manter os benefícios da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, você precisa atender os critérios da Lei nº 10.438/2002.

Tudo de Banco Natia
Rua Gabriel Ferreira, 1494
Nafua/TERESINA

1137408
05-0-005232

VAL. P. R.

3382000000-5 0452012000-9 0000000000
46340111008-5

DOCUMENTO VÁLIDO COMO RECIBO DE PP

Recarregue seu Pre-Pago: Claro. Oi
ou Enfatel
Phoebus

7(41)41

PROGRAMA S.O.S. TERESINA

FICHA DE SOLICITAÇÃO DE SOCORRO

Nº DA VIATURA (PLACA): 025 Jomaron 02 Belen

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: _____

01. ☒ Acidente de Trânsito

02. ☐ Agressão

03. ☐ Desabamento

04. ☐ Envenenamento

05. ☐ Afogamento

06. ☐ Queimadura

07. ☐ Choque Elétrico

08. ☐ Queda

09. ☐ Mal súbito

10. ☐ Urg. Obstétrica

LOCAL DE OCORRÊNCIA: R. Fco Ilmeida SN INIMBA
FOR TRÁS DA UNIVERSIDADE.

PONTOS DE REFERÊNCIA: _____

ESTACÃO ACIONADA: PRO-2898

Saída do P.A. 21:37 h.

Saída do Local 21:53 h.

Saída do Hospital _____ h.

Em. de Saída do P.A. _____ h.

Chegada ao Local 21:46 h.

Chegada ao Hospital 22:00 / 22 h.

Chegada ao P.A. _____ h.

Em. de Saída do P.A. _____ h.

HOSPITAL DE DESTINO

01. ☐ H.G.V.

02. ☐ H.I.L.P.

03. ☐ H.D.L.C.

04. ☐ M.D.E.R.

05. ☐ H.P.I.A.

06. ☐ H. 2º B.E.C.

07. ☐ São Carlos

08. ☐ Samu

UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS

01. ☐ Parque Piauí

02. ☐ Monte Castelo

03. ☐ Maradouro

04. ☒ Primavera

05. ☐ Buenos Aires

06. ☐ Cidade Satélite

07. ☐ D.ceu Arcovarde

08. ☐ Promorar

09. ☐ Mocambinho

10. ☐ O AMCA

CONFERE COM O ORIGINAL

Marília Veioso C. Medeiros
Administradora SAMU

DATA: 17 / 04 / 03

Joanna Tavares
Telefonista

S.O.S. TERESINA
REGISTRO DE OCORRÊNCIA

AMBULÂNCIA ACIONADA: _____ DATA: ____/____/____

LOCAL DA OCORRÊNCIA: _____

NOME DO PACIENTE: MARIA FRANCISCA RODRIGUES

SEXO: ☐ M ☒ F IDADE: 22

SAÍDA DO P.A. _____ CHEGADA AO LOCAL: 22.48

SAÍDA DO LOCAL: 23.00 CHEGADA AO HOSPITAL: 22.16

01 - ☒ ACIDENTE DE TRÂNSITO

07 - ☐ QUEDA

02 - ☐ AGRESSÃO FÍSICA

08 - ☐ MAL SÚBITO

03 - ☐ URGÊNCIA PSIQUIÁTRICA

09 - ☐ URGÊNCIA OBSTÉTRICA

04 - ☐ ENVENENAMENTO

10 - ☐ OUTROS

05 - ☐ AFOGAMENTO

11 - ☐ JÁ REMOVIDO

06 - ☐ QUEIMADURAS

12 - ☐ FALSO CHAMADO

07 - ☐ CHOQUE ELÉTRICO

NÍVEL DE CONSCIÊNCIA INICIAL:

PUPILA:

FALA:

ALERTA ☒

IGUAIS ☒

NORMAL ☒

RESPONDE A COMANDO ☐

DESIGUAIS ☐

CONFUSA ☐

RESPONDE A DOR ☐

NENHUMA ☐

SEM RESPOSTA ☐

PULSO RADIAL:

SANGRAMENTO:

SINAIS VITAIS:

FORTE ☒

AUSENTE ☐

PRESSÃO ARTERIAL: 180 120

FRACO ☐

MÍNIMO ☒

PULSO: _____

AUSENTE ☐

MODERADO ☐

RESPIRAÇÃO: _____

INTENSO ☐

OBSERVAÇÕES: paciente vítima de acidente de trânsito, vítima de lesão de fratura de membro superior esquerdo, apresentando lesões no tórax e abdômen.

PROCEDIMENTOS REALIZADOS

☐ ASPIRAÇÃO

☐ PRANCHA LONGA

☐ OUTROS

☐ OXIGÊNIO

☐ PRANCHA CURTA

☐ REANIMAÇÃO CARDIO PULMONAR

☐ KED

☐ CURATIVOS

☐ COLAR CERVICAL

☒ IMOBILIZAÇÕES DE EXTREMIDADES

☐ ASSIST. OBSTÉTRICA

CONDIÇÕES DE ENTRADA NO HOSPITAL

ÓBITO:

☐ MELHORADO

☐ ANTES DO SOCORRO

CONFERE COM O ORIGINAL

☐ PIORADO

☐ ANTES DO TRANSPORTE

☒ INALTERADO

☐ NO TRANSPORTE

Marília Veloso Cantanhede
Administradora SAMU

HOSPITAL DE DESTINO: HOSPITAL DE SÃO JOSÉ

Francisco Sá
RESPONSÁVEL PELA RECEPÇÃO NO HOSPITAL

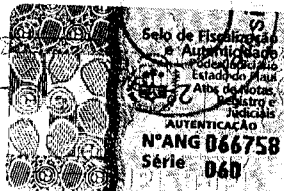
Luiz
SOCORRISTA 15

AUTENTICACAO

Certifico que a presente fotocópia confere com o original
apresentado.

Teresina (PI), 16 de abril de 2010. (ANA)

MARIA NILSA DE BRITO PAZ - ESCRIVENTA



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

BOLETIM DE OCORRÊNCIA (Alternativo)

Número do B.O. 528-2010
Delegado: luccy keiko leal Paraíba

Resp. Pelo Registro: FRANCISCO FRANCO
DATA 18/ 03/2010, HORARIO: 10:55H

DADOS DA OCORRÊNCIA

Delegacia Responsável: Delegacia Especializada em Acidentes de Trânsito
Horário do fato: AS 21:20H DO DIA 17.04.2003 NO CRUZAMENTO DAS RUAS - DR. ANTONIO
UBIRATAM CARVALHO COM DR. FRANCISCO ALMEIDA, BAIRRO- ININGA .

NATUREZA DO FATO

COLISÃO DE VEÍCULOS COM VITIMA

DADOS DO INFORMANTE

Nome: MARIA JULIA RODRIGUES, BRASILEIRA, PIAUIENSE, SECRETARIA, SOLTEIRA
RG: 2330149-PI, CPF: 028.087.803-62, FILHA DE MARIA FRANCISCA RODRIGUES, END - RUA
SAPUCAIA, 6313, POTI VELHO, TERESINA - PI.

PESSOAS ENVOLVIDAS.

Vítima : MARIA FRANCISCA RODRIGUES, BRASILEIRA, MARANHENSE, DO LAR, CASADA,
RG: 1713267-PI, CPF: 784811043-53, FILHA DE RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA, END-O
MESMO ACIMA CITADO O CONDUTOR DO VEICULO GM/S-10, PAULO ROBERTO BEZERRA DE
OLIVEIRA E O CONDUTOR DO MOVEL VW/GOL, ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES, END- DA
INFORMANTE.

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

VW/GOL DE PLACA - MXY-1097 - PI DE CHASSI-9BWZZZ373XP057088 DE COR VERMELHA DO
ANO-1999 DE PROP-ROSANGELA R. M ANDRADE, END-RUA JAMIL DE M. GEDEON, 1112
PARQUE PIAUI E VEICULO GM/S-10 CAMIONETA DE PLACA - LWN-1436 - PI.

NARRATIVA DO FATO

Ambos os veículos trafegavam na rua Dr. Antonio Ubiratan Carvalho no bairro Ininga no
sentido leste - oeste, quando o veículo gm/s-10 que transitava em sentido oposto do oeste
para o leste invadindo a faixa do móvel gol e em contra mão de direção, causando o acidente,
sendo vítima do fato a passageira do veículo gol, acima citada e qualificada, MARIA
FRANCISCA RODRIGUES socorrida pelo samu e levada a clinica são lucas, onde ficou internada
e foi submetida a cirurgia como consta em atestado e prontuário medico.

Responsável pelo registro

Responsável pela informação

Visto do (s) Delegado

URGÊNCIA 24 HORAS



CLÍNICA
SÃO LUCAS

CLÍNICA DE ACIDENTADOS SÃO LUCAS LTDA.

ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA - FISIOTERAPIA

Médico de Plantão Dia e Noite

RUA PAISSANDÚ, 2420 • CEP 64001-120 • TERESINA-PIAUÍ

FONES: (86) 3221-6600 / 3221-6601 / 3221-4884 / 3221-7031 / FAX: (86) 3221-7031

Nome do Paciente: _____

ORTOPEDISTAS

ATENDIMENTO EM CONSULTÓRIO

Dr. José Alberto Nunes
Dr. Isânio Vasconcelos
Dr. Gerardo Vasconcelos
Dr. João Sivoney Barros
Dr. Anderson C. Araújo
Dr. Jesuino B. FONSECA
Dr. Flávio Maciel
Dr. Rademack Duarte
Dr. Arthur Sampaio
Dr. Marcelo Barbosa

CLÍNICA MÉDICA:

Dr. Isânio Mesquita

PLANTONISTAS:

Dr. Osvaldo Mendes
Dr. Pedro Coimbra
Dr. Sother Douville
Dr. Álvaro Câmara
Dr. Jesuino B. FONSECA
Dr. Joel Campos
Dr. Gerardo Vasconcelos
Dr. Arthur Sampaio
Dr. Caio Vaz
Dr. Roberto Wanderlan
Dr. Flávio Maciel

FISIOTERAPÊUTAS

CREPPI

Relatório Médico

Paciente Maria Francisca

*Rodrigues foi vítima de acidente
automobilístico no dia 18/03/2003
sofrendo fratura de rádio e ulna
(E) (CID 552.4). Submetida a
02 (dois) procedimentos cirúrgicos
no antebraço e evoluindo com
pseudotumor de ulna E (CID M84.1).
Apresenta atualmente dor e limita-
ção funcional do antebraço (E),
seqüelas definitivas.*

Teresina, 02/03/2010.

Dr. Anderson Garvalho Araújo
CRM-PI 2274 EOT-9076
ORTOPEDIA - TRAUMATOLOGIA

VOLTANDO À CONSULTA, QUEIRA TRAZER ESTA RECEITA

NAILA BUCAR 3 2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis,
Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas
Rua David Cabral, 167/II - Teresina - PI - Fone: (86) 3221-7090 - email: lysiabucar@nailabucar.com.br
Baila Lysia Bucar Lopes de Sousa - Titular

AUTENTICACAO

Certifico que a presente fotocópia confere com o original
apresentado.

Teresina (PI), 16 de abril de 2010. (ANA)

MARIA NILSA DE BRITO PAZ - ESCRIVENTE





LAUDO DE EXAME PERICIAL - L. CORPORAL-ACID. TRÁFEGO

Identificação do Laudo:

Pág. 1 de 1

28314	L. CORPORAL-ACID	DELEGACIA DE ACIDENTES	TERESINA-PI	
19/03/2010	O mesmo (a)		Data Exame:	Hora Exame:
			19/03/2010	15:36
I M L			Emissão do Laudo:	
			19/03/2010 15:46:23	

Identificação do Periciando:

24855	MARIA FRANCISCA RODRIGUES		NACIONALIDADE		COR	
			Brasileira		PARDA	
19/03/2010	RUA SAPORÁIA, N°-6313 POTY VELHO - TERESINA - PI					
RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA			PDI:			
			NÃO DECLARADO			
			Registro Nacional:			
DOMESTICA			Idade (anos):	Sexo:	Estado Civil:	
			15/02/1954	56	F	Casado(a)

LAUDO:

P R E A M B U L O: No dia, hora e local acima referidos, os peritos designados pelo Sr. Coordenador do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos", Dr. Raimundo Milton Sousa Martins - CRM 2265 - PI, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal para procederem ao exame de corpo de delito descrito acima do periciando também qualificado acima. Em face do que viram e observaram passaram a declarar com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram e bem assim esclarecerem tudo quanto possa interessar. **HISTÓRICO:** Pericianda orientada ante e aleatoriamente relata que fora vítima de acidente de trânsito em data que não sabe precisar, ocasião em que, ainda conforme relato próprio, veículo abalroara em veículo no qual encontrava-se como passageira. **DESCRIÇÃO:** Presença de cicatriz de ferimento cirúrgico envolvendo toda a proximal e medial de face posterior de antebraço esquerdo. Tratamento cirúrgico de fratura dos ossos do antebraço esquerdo - declaração da clínica de atendimento "Das Luas" de 15 de Janeiro de 2010 assinada pela secretária Maria de Fátima L. Guterres. Como aquela a pericianda apresenta-se com rigidez da articulação do cotovelo. **RESPOSTA AOS QUESTITOS FORMULADOS:** 1) Houve ofensa à integridade física ou a saúde do examinado? Resp.: SIM. 2) Qual o instrumento ou meio que a produziu? Resp.: INSTRUMENTO CONTUNDENTE. 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trânsito? Resp.: PODERÃO TER SIDO. 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resp.: RESULTARÁ INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? Resp.: SIM PARA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO E ENFERMIDADE INCURÁVEL. 6) Outros dados julgados úteis? Resp.: NÃO. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. /////

JOSÉ RUIZ CASTELA R. DE SIQUEIRA
Perito Médico Legal - CRM 1875 - PI

ECIO DE SOUSA RIBEIRO
Perito Médico Legal - CRM 1880 - PI

Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Especializada de Homicídios

CARTÓRIO

Certifico que a presente fotocópia confere com o original. O referido é verdade e dou fé.
Teresina (PI) de 20 de 20

Escrivão de Polícia

 **Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**

RIO DE JANEIRO, 14 DE AGOSTO DE 2010
PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE CONSTA DE NOSSOS REGISTROS A ABERTURA DO
PEDIDO DE INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT ABAIXO DETALHADO:

SINISTRO N. - 2010/128598
DATA ACID. - 17/04/2003
VITIMA - MARIA FRANCISCA RODRIGUES
BENEFICIARIO - MARIA FRANCISCA RODRIGUES
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
PROCURADOR - SEM PROCURADOR CADASTRADO

PARA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, ACESSE O SITE
DPVAT WWW.DPVATSEGURO.COM.BR OU LIGUE PARA A CENTRAL DE
ATENDIMENTO DPVAT PELO TELEFONE 0800-0221204.

PARA FAZER A CONSULTA, TENHA EM MAOS O NUMERO DO
SINISTRO E O CPF DO BENEFICIARIO. AO DIGITAR QUALQUER
UM DESSES NUMEROS NO SITE DPVAT, NAO UTILIZE BARRAS,
PONTOS E TRACOS.

OUTRAS INFORMACOES IMPORTANTES SOBRE O SEU PEDIDO DE
INDENIZACAO:

O PRAZO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZACAO E DE ATÉ 30
DIAS. DURANTE A ANALISE DO PEDIDO, PODEM SER
SOLICITADOS DOCUMENTOS OU INFORMACOES COMPLEMENTARES.
QUANDO ISSO OCORRE, O PRAZO DE 30 DIAS E INTERROMPIDO
E SE REINICIA A PARTIR DA DATA DA APRESENTACAO DOS
DOCUMENTOS OU DAS INFORMACOES COMPLEMENTARES.

O VALOR DE INDENIZACAO DA GARANTIA ACIMA RECLAMADA E
PROPORCIONAL AO GRAU DA LESAO SOFRIDA E, NA FORMA DA
LEI, PODE ALCANCAR ATÉ O LIMITE MAXIMO DE RS *13.500,00

ATENCAO:
VOCE NAO PRECISA RECORRER A INTERMEDIARIOS PARA
SOLICITAR OU RECEBER A INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT.
ACOMPANHE O PROCESSO DO INICIO AO FIM E CUIDE VOCE
MESMO DO RECEBIMENTO DA INDENIZACAO. E SIMPLES E FACIL.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



RIO DE JANEIRO, 25 DE AGOSTO DE 2010

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE RS
*****4.725,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

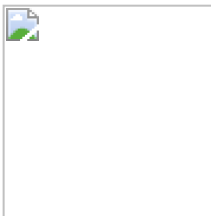
SINISTRO N. - 2010/128598-01
VITIMA - MARIA FRANCISCA RODRIGUES
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - MARIA FRANCISCA RODRIGUES
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR -
SEGURADORA - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL, A PARTIR DE
30/08/2010, NA CONTA CORRENTE (000000044719-6) AGENCIA
(00029-) DO BANCO (104), CONFORME INFORMADO POR V.SA.
NO FORMULARIO AUTORIZACAO DE PAGAMENTO/CREDITO DE SINI-
STRO - SEGURO DPVAT.

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.0221204.

ATENCIOSAMENTE,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TERESINA

J.E. CVEL ZONA NORTE 1 - MARQUÊS - ANEXO I FATEPI(TERESINA)

CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Processo nº 001.2011.004.358-3			
Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	MARIA FRANCISCA RODRIGUES	1713267	784.811.043-53
	Endereço: Logradouro: SAPUCAIA nº6313 Bairro: POTY VELHO, Cidade: TERESINA-PI CEP: 64.000-000		
Promovido	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS		67.865.360/0001-27
	Endereço: Logradouro: AV. ANGÉLICA nº2626 Bairro: CONSOLAÇÃO, Cidade: SÃO PAULO-SP CEP: 01.228-200		
Tipo de Ação	Procedimento do Juizado Especial Cível		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	R\$ 12.000,00
Juízo	J.E. Cvel Zona Norte 1 - Marquês - Anexo I FATEPI(Teresina)		
Audiência de Conciliação	15 de Março de 2011 às 07:30		

O(A) MM(a). Fernando Lopes e Silva Neto cita a parte supra, **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://www.tjpi.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 3146304MB cada.

ATENÇÃO:AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA **15 de Março de 2011 às 07:30** NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) **J.E. Cvel Zona Norte 1 - Marquês - Anexo I FATEPI(Teresina)**.

LOCAL: J.E. Cvel Zona Norte 1 - Marquês - Anexo I FATEPI(Teresina)

PRIMEIRO DE MAIO nº 1939

Bairro: Primavera, Cidade: TERESINA-PI

CEP: 64.002-510

TERESINA, 17 de Fevereiro de 2011 às 08:19

 BARBARA TERESA PEREIRA MARTINS VIEIRA
 POR ORDEM O(A) MM(a). JUIZ Fernando Lopes e Silva Neto



**CORREIOS****AR****AVISO DE
RECEBIMENTO**AGÊNCIA AC AEROPORTO DE
TERESINA 34.300.694**CONTRATO**
9912252678**DESTINATARIO:**

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Avenida Angélica, 2626

Consolação

01228-200 São Paulo - SP

AR909016719RL

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ANEXO FATEPI

Rua Primeiro de Maio, 1939

Marquês de Paranaguá

64002-510 Teresina - PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

PROC. N 001.2011.004.358-3 AUD.CONC. 15.03.2011 ÀS 07:30HS

ASSINATURA DO RECEBEDOR**NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR****TENTATIVAS DE ENTREGA**

1ª DATA ____/____/____ : ____ h

2ª DATA ____/____/____ : ____ h

3ª DATA ____/____/____ : ____ h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 End. Insuficiente | ☐ 6 Não Procurado |
| ☐ 3 Não Existe o N° | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

DATA DE ENTREGA**Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE**CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGARUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIROCASSIANO
9919429-2

PODER JUDICIÁRIO- ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL UNIDADE IV ZONA NORTE-
UESPI – ANEXO FATEPI

Rua 1º de Maio, 1939, Bairro Primavera, Teresina-PI, Cep: 64002-510- Fone: 2107- 2200 Ramal 221

PROCESSO: 001.2011.004.358-3

AÇÃO ORDINARIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

REQUERENE: MARIA FRNACISCA RODRIGUES

ADVOGADO: ROGERIO SAMPAIO MENDES OAB: 3254

REQUERIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de dois mil e onze, às 07:30 horas, na sala das audiências deste Juizado, na Rua 1º de Maio, 1939, Bairro Primavera, na cidade de Teresina- PI, onde presente se achava o conciliador Lino Barros Moura, sob a supervisão do MM. Juiz de Direito, **Dr. Fernando Lopes e Silva Neto**. No horário aprazado para a audiência de Conciliação, apregoados os nomes das partes tendo comparecido somente a requerente acompanhada de seu patrono. Ausente o requerido, embora devidamente citado conforme se infere no AR acostado aos autos do processo virtual, evento nº 07. Aberta a audiência perguntada ao advogado da parte requerente se este teria alguma prova a produzir, o mesmo se manifestou pela decretação a revelia e a confissão do que a autora requer. Face a ausência imotivada do requerido recomenda o conciliador sejam os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, para possível decretação de revelia nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo que vai devidamente assinado pelo conciliador e pelas partes presentes.




Bel.Lino Barros Moura
- Conciliador -

Requerente: _____

Advogado: _____



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 000381/2011-CD2S

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

RECLAMAÇÃO n. 5272/SP (2011/0022506-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

PROC. ORIGEM : 2682008, 21302009, 248012008018754

RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
ITU - SP

INTERES. : MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA E OUTROS

*Expediam-se ofício circulator
comunicando aos juizes dos JECs
para os devidos fins*

Senhora Corregedora-Geral de Justiça,

em 18/02/2011

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, *Des. Eulália Maria G. Nascimento*
Corregedora-Geral de Justiça

Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão deferindo liminar para suspender, em todos os Juizados Especiais Cíveis do país, todos os processos que versem sobre a data inicial da incidência dos juros moratórios na indenização do seguro DPVAT.

Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

Ricardo Maffei Martins

Ricardo Maffei Martins
Coordenador da Segunda Seção

Recebido em 18/02/2011
Edilberto

Excelentíssima Senhora
Desembargadora EULÁLIA MARIA RIBEIRO G. NASCIMENTO
Corregedora-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Praça Desembargador Edgard Nogueira s/n - Centro Cívico
Teresina - PI
64000-830

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 5.272 - SP (2011/0022506-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE ITU - SP
INTERES. : MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

1.- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A oferece Reclamação contra ato do COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ITU - SP, que, em Ação de Cobrança ajuizada por MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA e OUTROS contra a Reclamante, objetivando o recebimento de complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, determinou a incidência de juros moratórios a partir da data em que efetuado o pagamento da indenização inferior ao devido.

Os Embargos de Declaração interpostos pela Requerente foram rejeitados com imposição de multa (e-STJ fls. 177/178).

2.- Inconformada, propõe a Requerente a presente Reclamação, pugnando pela reforma do Acórdão alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Cita, para esse fim, a Súmula 426/STJ e precedentes desta Corte que adotaram entendimento no sentido de que os juros moratórios na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

3.- Requer, por fim, seja concedida medida liminar, nos termos do art. 2º, I, da Resolução 12/2009 desta Corte, para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento definitivo da presente Reclamação.

É o relatório.

4.- A argumentação trazida na Reclamação está adstrita à

Superior Tribunal de Justiça

divergência entre a tese adotada no Acórdão da autoridade Reclamada e a jurisprudência deste Tribunal.

5.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações.

Editou-se, desta forma, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica ao presente caso.

6.- Na espécie, verifica-se a patente divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação" (Súmula 426/STJ), a demonstrar a plausibilidade do direito.

7.- Dessa forma, presente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, defere-se a liminar requerida para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

8.- Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e os Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ao Presidente da Turma Recursal, prolatora do Acórdão reclamado, e ao Juízo de origem, perante a qual

(Assinado eletronicamente)

(Assinado eletronicamente)

Superior Tribunal de Justiça

tramita a Ação de Cobrança, informando o processamento desta reclamação e solicitando informações (artigo 2º, II, da Resolução nº 12/2009-STJ).

9.- Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

10.- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 3º da Resolução nº 12/2009-STJ).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL UESPI - ANEXO FATEPI - PROJUDI -

Rua Primeiro de Maio, 1939, Primavera – Teresina

Processo nº 001.2011.004.358-3 – Autor(a): Maria Francisca Rodrigues -
Requerida: American Life Companhia de Seguros.

DESPACHO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Fica o presente processo suspenso de ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator SIDNEI BENETI, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, até ulterior deliberação, em cumprimento à liminar suspendendo em todos os Juizados Especiais Cíveis do Brasil, os processos que versem sobre a controvérsia da data inicial da incidência dos juros moratórios na indenização do SEGURO DPVAT, conforme decisão proferida nos autos da RECLAMAÇÃO Nº 5272/SP - (2011/0022506-8) - Processo de Origem Nº 2682008.21302009.248012008018754 - Reclamante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Reclamados: MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA e OUTROS.

Junte-se cópia da decisão concessiva de liminar proferida pelo Eminentíssimo Ministro Relator da Reclamação, aguardando-se até o julgamento final da referida Reclamação.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 16 de março de 2011.


Dr. Fernando Lopes e Silva Neto
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TERESINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL UESPI - ANEXO FATEPI - PROJUDI -

Rua Primeiro de Maio, nº 1939, Primavera – Teresina

Processo: 001.2011.004.358-3 – Ação Ordinária Complementação de Cobrança de Seguro – DPVAT
- Autor(a): Maria Francisca Rodrigues - Advogado(a): Rogério Sampaio Mendes - OAB/PI 3254 -
Requerido(a): American Life Companhia de Seguros - Advogado(a): não constituiu.

Sentença

Vistos etc.

A Requerente, **Maria Francisca Rodrigues**, ingressou com **Ação Ordinária Complementação de Cobrança de Seguro** contra a **American Life Companhia de Seguros**, alegando, em síntese, que: *i)* sofreu acidente automobilístico, em **17/04/2003**, resultando em enfermidade incurável e deformidade permanente decorrentes das lesões sofridas no braço esquerdo e *ii)* requereu o pagamento na via administrativa e recebeu somente a importância de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**. Requereu, ao final, o pagamento da importância complementar ao valor da lei que é o correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Audiência de conciliação realizada, ausente a requerida injustificadamente (**evento 08**).

É o sucinto relatório, não obstante a sua dispensabilidade prevista no **caput** do artigo 38, da Lei 9099/95.

Decido.

Mérito.

Da revelia. O pedido de decretação de revelia encontra supedâneo no disposto no art. 20 da Lei 9.099/95, que assim dispõe:

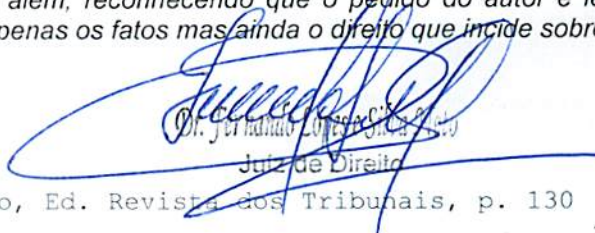
"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz."

O feito merece julgamento antecipado. O Enunciado nº 5 do FONAJE, deste diapasão, dispõe: **"A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor."**

De regra, a ausência injustificada da parte ré à audiência enseja revelia, nos termos dos artigos 20 da Lei nº 9.099/95 c/c 330, II, do Código de Processo Civil. Ora, diante do não comparecimento do requerido, sem qualquer justificativa, mesmo estando devidamente citado, conforme comprova o evento de **número 7** dos autos virtuais, **decreto** a revelia da **American Life Corretora de Seguros**.

Dos efeitos da revelia.

Inexistindo preliminar a ser apreciada, adentro no mérito. A decretação da revelia, por seu turno, não significa que deva ser atribuído juízo de procedência ao pedido, especialmente porque a prova produzida pela parte beneficiada com a revelia pode ser contrária a tal presunção. Em sede de doutrina, Luiz Guilherme Marinoni¹, a respeito da matéria, afirma: *"Note-se que não pode haver confusão entre o reconhecimento da procedência do pedido e a revelia. Nesta última, a ausência de contestação promovida pelo réu induziria o magistrado à conclusão de que os fatos descritos pelo autor em sua petição inicial são verdadeiros. Daí, porém, não decorre, como já visto, a conclusão natural de que o pedido formulado pelo autor deva ser julgado procedente. Ao revés, no reconhecimento da procedência do pedido, não se limita o réu a tomar por verdadeiros os fatos deduzidos pelo autor; vai além, reconhecendo que o pedido do autor é legítimo e tem cabimento. Toma-se, assim, por verídicos não apenas os fatos mas ainda o direito que incide sobre eles"*.


Juiz de Direito

¹ PROCESSO DE CONHECIMENTO- 6ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 130

Neste sentido, o TJRS já se posicionou a respeito dos efeitos relativos da revelia, como se percebe da ementa abaixo transcrita:

- "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. EFEITOS DA REVELIA. VIGÊNCIA DA APÓLICE. 1.A revelia, por si só, não acarreta a procedência da demanda, pois os fatos narrados na inicial devem vir acompanhados de um mínimo de prova a justificar o direito alegado e o êxito da ação proposta. Aliás, o não oferecimento atempado de contestação não acarreta necessariamente que a pretensão deduzida obtenha acolhida, uma vez que o Juiz deve avaliar se as circunstâncias descritas na peça vestibular autorizam o pleito formulado, bem como se ater às provas constantes nos autos.(...) - (Apelação Cível Nº 70023618408, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/06/2008)".

Pois bem, a revelia não tem o condão de gerar a procedência do pedido, sem que a parte autora apresente provas suficientes ao reconhecimento de sua pretensão, cujo ônus probatório lhe compete, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Questão Prejudicial – Prescrição – decretação de Ofício

No entanto, há de se analisar uma questão prejudicial que se apresenta – o instituto da prescrição.

O STJ, através da Súmula 405, estabeleceu o prazo de prescrição em três anos, para a cobrança do seguro obrigatório. (Súmula 405 - "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

A requerente informa que recebeu parte do pagamento que, consoante a documentação anexada à inicial, em 17/04/2003.

Resta claro que "a prescrição pode ser alegada em qualquer fase processual", por Carlos Alberto Dabus Maluf (RT 755/156), e, ainda, que pode ser decretada de ofício, inclusive, por ocasião da sentença, desobrigando-se o julgador de apreciar o mérito ("Art. 269:22. Decretando a prescrição da ação, não deve a sentença apreciar as demais questões de mérito propriamente dito (RJTJESP 101/240).". (V. Código de Processo Civil e Legislação processual em Vigor, Teotônio Negrão, Ed. Saraiva, 35ª, 2003, pág. 349)

Portanto, verifica-se que o ajuizamento da presente ação se deu em no ano de 2003, decorrendo, desta maneira, mais de 08 (oito) anos para a cobrança da diferença do seguro pretendida. Não resta dúvida, pois, que o pedido está alcançado pelo instituto da prescrição, que fica decretada.

Dispositivo.

Isto posto, diante da caracterização do instituto da prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE**, o pedido constante da inicial, com fundamento no disposto no art. 269, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado e custas processuais, em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada esta sentença em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Teresina (PI), 30 de janeiro de 2012.


DR. FERNANDO LOPES DE SILVA NETO

JUIZ DE DIREITO



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 - V. Operária - Teresina/PI - CEP: 64002-350
Telefones: 9977-4466 - Email - sampaioadv@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 1 - Sede
Bairro PIRAJÁ - TERESINA/PI.**

Autos do processo n.º 001.2011.004.358-3

MARIA FRANCISCA RODRIGUES, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, contra **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 67.865.360/0001-27, Código FIP: 05819, com endereço na AVENIDA ANGÉLICA, 2626, TÉRREO - CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO - CEP: 01228200, DDD: 11 - Tel: 3017-0033 - Fax: 3231-4446, no processo em epígrafe, com fulcro no art. 48 da lei n.º 9.099/95, vem apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes**, pelas razões a seguir:

Da admissibilidade

O presente recurso é cabível vez que o embargante entende que há contradição na sentença prolatada em evento n.º 13 dos autos.

O prazo estabelecido para a interposição de Embargos Declaratórios é de 05 dias, conforme determina o art. 48 da Lei n.º 9.099/95.



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 - V. Operária - Teresina/PI - CEP: 64002-350

Telefones: 9977-4466 - Email - sampaioadv@hotmail.com

Dessa forma, o presente recurso é tempestivo haja vista que a sentença foi dada como ciente em dia 01/02/2012, evento nº 16, portanto, o prazo começou a fluir a partir do dia 02/02/2012, expirando-se apenas no dia 06/02/2012, conforme se depreende das normas do Código de Processo Civil.

Da contradição

Indeferimento, pois “a Requerente informa que recebeu parte do pagamento que, consoante a documentação anexada à inicial, em 17/04/2003”.

Este *d.* juízo julgou improcedente o pedido referente ao pagamento complementar de Seguro DPVAT, haja vista que a autora, **ora embargante, teria recebido pagamento parcial do Seguro em data de 17/04/2003**, e mediante Súmula 405 do STJ – “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Entretanto, *data venia*, verifica-se contradição entre o pedido do embargante e a fundamentação pela qual foi julgado improcedente o pedido.

Ora, primeiramente há de se destacar: o pedido da autora, ora embargante, em peça inicial e respectivos documentos anexos, demonstra que o acidente ocorreu em 17/04/2003, somente vindo a receber pagamento parcial do seguro DPVAT em outubro de 2010, instaurado o processo administrativo de nº 2010/128598 e que resultou no pagamento parcial de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco mil reais).

Dessa forma, não é demais frisar que a presente demanda se resumiu em requerer, exclusivamente, o pagamento da diferença da Lei vigente à época do acidente, vindo contudo **a receber o valor parcial somente em outubro de 2010**, e por via de consequência a **contagem do prazo prescricional** tem como termo inicial a data de instauração do processo, outubro/2010.

Oportuna supra, a leitura deste julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 - V. Operária - Teresina/PI - CEP: 64002-350

Telefones: 9977-4466 - Email - sampaioadv@hotmail.com

Apelação Cível 2008009852-8 - DPVAT - Prescrição - Interrupção pelo pagamento parcial feito pela seguradora

Julgamento: 13/01/2009

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Classe: Apelação Cível

Apelação Cível nº 2008.009852-8

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

Apelante: Maria Valdete da Silva Bezerra.

Advogado: José Orisvaldo Brito da Silva.

Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Relator: Juiz Convocado Kennedy Braga

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PATENTE A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL. CORRETA A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETRO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI 6.205/75. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO ESTABELECIDO NA LEI 6.194/74. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INTELIGÊNCIA DO § 1.º DO ART. 5.º DA LEI 6.194/74. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e distribuídos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao apelo, para desconstituir a sentença e condenar a apelada ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em favor da beneficiária (Maria Valdete da Silva Bezerra), no *quantum* correspondente à diferença entre o valor de quarenta vezes o salário mínimo vigente à época do sinistro e o montante percebido administrativamente (recibo de indenização - fl. 17), a ser apurado em liquidação, corrigido monetariamente a contar da data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Maria Valdete da Silva Bezerra, contra sentença da 9ª Vara Cível da Comarca de Natal, que nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV do CPC, em face da prescrição. Em suas razões aduz a inoccorrência da prescrição, haja vista que, a indenização postulada teve seu fato gerador ocorrido em 08/05/1988, que foi a data do acidente que vitimou o esposo da apelante, tendo sido liquidada de forma parcial na vigência do Código Civil de 1916, no dia 21/09/1988.

Sustenta que o pagamento parcial da indenização pela via administrativa, interrompeu a prescrição, reiniciando a contagem da data do pagamento realizado a menor, ou seja, 21/09/1988. Defende ainda, que a indenização não



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 - V. Operária - Teresina/PI - CEP: 64002-350

Telefones: 9977-4466 - Email - sampaioadv@hotmail.com

foi atingida pela prescrição, já que o ajuizamento da ação se deu antes do lapso prescricional de vinte anos, consoante art. 202, VI do CC c/c art. 219, § 1º do CPC. Por derradeiro, pugna pela afastamento da prescrição aplicada, tendo em vista que a ocorrência da interrupção da prescrição com a realização do pagamento administrativo, motivo pelo qual requer seja dado provimento ao presente recurso, condenando a seguradora ré, ora apelada nos moldes da peça exordial.

A 13ª Promotoria, em substituição legal, a 9ª Procuradoria de Justiça manifestou desinteresse na lide.

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo.

O fato que ocasionou a presente ação (falecimento em acidente de trânsito do esposo da autora) ocorreu no dia 05 de maio de 1988. Na ocasião, ante a ausência de prazo específico, incidia o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, previsto para as ações pessoais, por força do disposto no art. 177 do CC então vigente. O atual Código Civil reduziu esse prazo, ao determinar prescrever em 3 (três) anos "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório" (inc. IX do § 3º do art. 206).

Este prazo prescricional aplica-se tanto em relação à pretensão de recebimento do seguro de responsabilidade civil obrigatório quanto, evidentemente, à pretensão voltada para o recebimento do valor complementar deste mesmo seguro, pois ambas são essencialmente idênticas.

Para solucionar este conflito aparente de normas, decorrente da redução prescricional, aplica-se a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código Civil: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" (grifo meu).

Dai, é de se observar, na espécie, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, porquanto, à data em que se passou a vigorar o novo CC (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário. Conseqüentemente, em agosto de 2008, data em que foi ajuizada a presente ação, não havia transcorrido o prazo prescricional, pois quando do pagamento administrativo parcial, em 21/09/1988, ocorreu a interrupção da prescrição, sendo então este o termo final para a contagem do prazo prescricional referente à complementação da verba indenizatória.

Invoco precedente desta Corte:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO DE VIDA. RESGATE DO SALDO REMANESCENTE DO PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DA SEGURADA. BENEFICIÁRIO SOBREVIVENTE. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 515, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É devida a aplicação do art. 177 do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional previsto para o ajuizamento das ações pessoais era o vintenário, tendo em vista ser vigente quando do acontecimento do fato. 2. Segundo o STJ, não se aplica o prazo



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 - V. Operária - Teresina/PI - CEP: 64002-350

Telefones: 9977-4466 - Email - sampaioadv@hotmail.com

ânua previsto no artigo 178, § 6º, II, do antigo Código Civil, ao beneficiário do seguro de vida em grupo, face ao princípio da interpretação restritiva às normas prescricionais. 3. Transcorrido mais da metade do prazo vintenário, contado da data do fato ao ajuizamento da ação ordinária, deve-se aplicar a regra do art. 2.028 do NCC/2002. (AC 2008.001233-9, 3ª C. Cível, Rel. Des. João Rebouças, j. 06/10/2008)

Quanto ao mérito propriamente dito, merece prosperar em parte a pretensão da apelante. Pretende a recorrente o recebimento de importância referente a indenização do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, decorrente de acidente automobilístico de que foi vítima Milton Lopes Bezerra, marido da recorrente (de acordo com certidão de óbito fls. 14). Destaque-se que a matéria presente é regulada pela Lei 6.194/74, que dispõe sobre "seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". Veja-se o disposto no art. 3º da mencionada Lei, in verbis:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido o art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País no caso de morte"

Importante mencionar que a Lei de nº 8.441/92 apenas veio explicitar o que já era garantido ao beneficiário do seguro pela Lei nº 6.194/74, não a revogando, devendo ser aplicada ao caso concreto, o art 3º, alínea "a", desta última, o qual estabelece que o valor do seguro obrigatório é de até 40 salários mínimos. Como no caso dos autos se está a falar de óbito, por óbvio que a quantia do seguro obrigatório deve corresponder à totalidade do seguro.

Eis o julgado desta Corte:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - POSSIBILIDADE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA PELAS LEIS Nº 6.205/75 E Nº 6.423/77 - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ - NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICABILIDADE DA LEI - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM A DETERMINAÇÃO LEGAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Pelo que se pode depreender do dispositivo da sentença hostilizada, o julgador monocrático não se utilizou do salário mínimo como forma de atualização da indenização, mas tão somente como referência para o cálculo do montante a ser pago, disposto no art. 3º da Lei 6.194/74. II - "O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77"

(Resp n.º 82.018, Min. Ruy Rosado de Aguiar). III Precedentes desta Egrégia Corte" (Apelação Cível nº 2006.007674-6; 2ª Câmara Cível, Relator Juiz convocado Saraiva Sobrinho; j. 13/02/2007).



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 - V. Operária - Teresina/PI - CEP: 64002-350

Telefones: 9977-4466 - Email - sampaioadv@hotmail.com

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). (...) REJEIÇÃO. MÉRITO: VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO.

I Qualquer empresa que atue no mercado de seguro possui legitimidade para ocupar o pólo passivo de demanda aforada para a discussão do valor da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT). II A quitação dada pelo beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), na via extrajudicial, não o obstaculiza de buscar a prestação jurisdicional, caso entenda haver sido lesado no seu direito indenitário. III Em caso de invalidez permanente, a indenização proveniente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo em vigor no País, à época do sinistro, nos termos da alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74. IV Inexiste incompatibilidade entre a previsão da Lei n. 6.194/74, no que se refere a pagamento de indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT), e os comandos que impossibilitam a utilização do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. (...) VI Recurso conhecido e improvido.

(Apelação Cível nº 2007.004969-4, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Cláudio Santos, j em 16.10.2007)"

Contudo, a recorrente faz jus somente à diferença entre o valor de quarenta vezes o salário mínimo vigente à época do sinistro e o montante percebido administrativamente (recibo de indenização - fl. 17). Frise-se, o valor do salário mínimo a ser tomado como base de cálculo para a indenização deve ser o da época da ocorrência do sinistro, ou seja, janeiro de 1988, com os acréscimos legais atuais.

Corroborando com este entendimento, os julgados que seguem:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SUSCITADA PELA RÉ. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VALOR. ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. (...) - Em caso de invalidez permanente, a indenização proveniente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo em vigor no País, à época do sinistro, nos termos dos arts. 3º, b, e 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior às modificações introduzidas pela Lei n. 11.482/07 (...)Recurso conhecido e improvido"

(AC 2008.6287-1, 2ª C. Cível, Rel. Juiz Convocado Nilson Cavalcanti, j. 26/08/2008).

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. PARÂMETRO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, COMO BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(TJRN; Apelação Cível nº 2005.006540-3; 1ª Câmara Cível; Relatora Juíza Convocada

Francimar Dias; j. 19/06/2008).

À vista do exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para desconstituir a sentença e condenar a apelada ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em favor da beneficiária (Maria Valdete da Silva Bezerra), no *quantum* correspondente à diferença entre o



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Rogério Sampaio Mendes

Rua Gabriel Ferreira n.º 1.666 N - Sala 03 - V. Operária - Teresina/PI - CEP: 64002-350

Telefones: 9977-4466 - Email - sampaioadv@hotmail.com

valor de quarenta vezes o salário mínimo vigente à época do sinistro e o montante percebido administrativamente (recibo de indenização - fl.17), a ser apurado em liquidação, corrigido monetariamente a contar da data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em relação aos ônus sucumbenciais, tem-se que a procedência parcial do pedido permite a distribuição dos ônus sucumbências, que deverão ser arcados na proporção de 60% pela ré e 40% pela autora, suspenso o pagamento em relação à requerente por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Natal, 13 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

Presidente

Dr. KENNEDI BRAGA

Juiz Convocado – Relator

Dr. PEDRO DE SOUTO

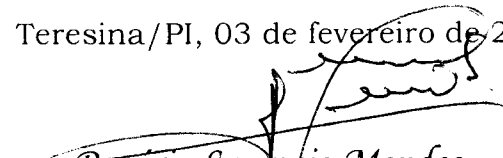
12º Procurador de Justiça

Assim exposto, *data venia*, há evidente contradição na sentença, evento 13, prolatada em 30/01/2012, no que tange ao aspecto na contagem do prazo prescricional, sendo evidente que o **recebimento parcial do seguro deu-se no mês de outubro de 2010, e assim deflui o prazo a partir dessa data e não a data do acidente.**

Por todo o exposto, requer o embargante, pessoa simples sem condições de custear taxa de preparo para impetração de recurso, a procedência dos presentes Embargos Declaratórios, com efeitos modificativos na sentença para acolher o pedido inicial em sua integral procedência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 03 de fevereiro de 2012.


Rogério Sampaio Mendes
OAB/PI 3.254

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dra. Ednan Soares Coutinho**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841, **Dr. Herison Helder Portela Pinto**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º. 5367 e **Dra. Ana Luiza Abreu Pinto Bezerra**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º.7330 e **Dra. Teresinha de Lizieux Carvalho dos Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PI, sob o n.º 7794, **Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º.2961, **Dr. Giancarlos Dias Pacheco**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 7463, **Drª. Layla da Costa Soares**, brasileira, inscrita na OAB/PI sob o n.º 7990, **Dr. Rommel Eugenio Carvalho Area Leão**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º5479, **Dr. Lucas Barbosa de Carvalho**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 7994, **Drª. Natalia Barbosa de Carvalho**, inscrita na OAB/PI sob o n.º 6202, **Dr. Afonso Libório De Sousa Carvalho**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2945, **Dr. Nilo Júnior Lopes** inscrito na OAB/PI sob o n.º 2980, **Dr. Luis Ângelo De Lima E Silva** inscrito na OAB/PI sob o n.º 6722 e **Dr. Clodomir Castro Braga** inscrito na OAB/PI sob o n.º 8690 - os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e AMÉRICAN LIFE CIA DE SEGUROS**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **MARIA FRANCISCA RODRIGUES** em curso perante o **Juizado Especial Cível da Comarca de Parnaíba - SEDE - Estado do Piauí** - nos autos do Processo N.º **0012011004358-3**.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI n.º. 5367)** - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 12 de Junho de 2012



FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º114.089

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.



João Barbosa
OAB/PE 4.246

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2010.



Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815



Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9900. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 08739A452412
Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 2010. Conf. por:
En testemunho da verdade. Serventia
Paulo Henrique Pires Camargo - Art. 30X TJ+FUNDOS
Total



João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
Figueiredo	Lanessa Alves	Carolina Lima	
João Paulo Martins	Cecília Chequer	João Renato Paulon	
Marcelo Côco			

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA - SEDE / PI.

Processo: 0012011004358-3.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e AMÉRICA LIFE CIA DE SEGUROS S.A, por seus advogados abaixo assinados, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, movida por MARIA FRANCISCA RODRIGUES, vem, mui respeitosamente perante V.Exa., dizer para ao final requerer o que se segue:

Requer a V.Exa., a juntada do INSTRUMENTO DE REPRESENTAÇÃO em anexo, para que se perfaçam seus efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, Dr. Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367-07, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Teresina(PI), 28 de junho de 2012.

**João Barbosa
OAB/RJ 134.307**

**Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815**

**Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089**

**Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07**

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como **PREPOSTO(A) FRANCISCO NOYLSO A. FERREIRA NORONHA**, inscrito sob o CPF nº 025.310.423-85, **JOSÉ RONALDO DA COSTA CABRAL**, inscrito sob o CPF nº 008.022.683-31, **MORGANA LEAL NASCIMENTO**, inscrito sob o CPF nº 039.841.703-27, **WELLINGTON DAS NEVES SOARES** inscrito sob CPF nº 946.380.123-53, **THIAGO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM**, inscrito sob o CPF nº 937.744.003-34, **LAECIO ARAGÃO DA SILVA**, inscrito no CPF nº. 049.511.323-92, **JUAREZ BELMIRO DA SILVA**, inscrito sob CPF nº 273.271.243-68, **IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR**, CPF nº 217.413.603-15 **INÁCIO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM**, inscrito sob CPF nº 973.405.703-06, **ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO**, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI, **FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO**, portador do RG nº. 2.578-463 SSP-PI, **YURE HEIDER CARVALHO** inscrito sob o CPF nº 037.813.933-99, **VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO** inscrita sob o CPF de nº 893.859.693-15, **GIULIA GABRIELLE DOS SANTOS** inscrita sob o CPF de nº 038.018.773-61, **COSMA ASSIS SANTOS DA SILVA** inscrita sob o CPF nº 018.748.383-30 E **RAQUEL MENDES BARROSO DOS SANTOS** inscrita sob o CPF nº 958.995.963-68 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do **Processo nº 0012011004358-3** - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). **MARIA FRANCISCA RODRIGUES** que tramita pelo (a) Juizado Cível e Criminal da Comarca de PARNAÍBA - SEDE - Estado do Piauí.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de junho de 2012.



FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

CARTA DE PREPOSTO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS - Código FIP: 05819 - empresa seguradora com sede à AV. ANGELICA, 2626 - CONSOLAÇÃO - SAO PAULO - Cep: 01228200, inscrita no CNPJ: 67.865.360/0001-27 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): **VIRNA LISE DA CRUZ SANTOS** inscrita sob CPF nº 489.658.393-00, **FRANCISCO NOYLSO A. FERREIRA NORONHA**, inscrito sob o CPF nº 025.310.423-85, **JOSÉ RONALDO DA COSTA CABRAL**, inscrito sob o CPF nº 008.022.683-31, **THIAGO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM**, inscrito sob o CPF nº 937.744.003-34, **LAECIO ARAGÃO DA SILVA**, inscrito no CPF nº. 049.511.323-92, **JUAREZ BELMIRO DA SILVA**, inscrito sob CPF nº 273.271.243-68, **IRAPUAN DINAJAR JÚNIOR**, CPF nº 217.413.603-15, **INÁCIO RIBEIRO EUSTÓRGIO PAES LANDIM**, inscrito sob CPF nº 973.405.703-06, **ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO**, portador(a) de RG nº. 1.194917 SSP-PI, **FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO**, portador do RG nº. 2.578-463 SSP-PI, **GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA** inscrito sob o CPF nº 008.696.703-79, **LUCAS EMANUEL FREIRE GOMES** inscrito sob o CPF de nº 035 419 333-30, **YURI HEIDER CARVALHO FERREIRA** inscrito sob o CPF de nº 037.813.933-99 e **ACÁSSIO GIL DE SOUSA COSTA** inscrito sob o CPF de nº 646.428.103-82 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do **Processo nº 0012011004358-3** - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). **MARIA FRANCISCA RODRIGUES** que tramita pelo (a) Juizado Cível e Criminal da Comarca de PARNAÍBA - SEDE - Estado do Piauí.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de junho de 2012.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089



**American Life
Seguros**

03/07

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ Nº 67.865.360/0001-27 NIRE – 35.300.525.833

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2006

DIA, HORA E LOCAL: Aos 31 dias do mês de março de 2006, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, na Rua Minas Gerais, nº 209, térreo, Higienópolis, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença de Acionistas", tornando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza a §4º do art. 124 da lei nº 6.404/76.

MESA: Pedro Pereira de Freitas, **Presidente** e Paulo de Oliveira Medeiros, **Secretário**.

ORDEM DO DIA: I- **EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:** 1) Aprovar o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2005; 2) Aprovar a proposta da Diretoria sobre a destinação do resultado; 3) Eleger Administradores, fixando-lhes o mandato; 4) Fixar a remuneração dos administradores; II - **EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:** 5) Indicar Diretor para exercer as funções determinadas nas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; 6) Determinar a área de atuação da Companhia; 7) Grupar as 19.074.080.612 ações ordinárias, nominativas, e sem valor nominal, representativas do Capital Social de R\$ 11.466.540,69, na proporção de 1.000 (um mil) ações para 1(uma) ação da mesma espécie e forma; 8) Reformar o art. 5º do Estatuto Social, tendo em vista as deliberações acima; 9) Reformar os Capítulos III e IV do Estatuto Social, a fim de extinguir o Conselho de Administração da Companhia, em especial excluir os artigos décimo terceiro ao décimo sexto, alterar os artigos sexto, oitavo, décimo segundo, décimo sétimo e vigésimo, inclusive renumerando-os; 10) Aprovar a dispensa dos membros do Conselho de Administração, tendo em vista a extinção do referido órgão; 11) Consolidação do Estatuto Social; 12) Outros assuntos de interesse social, relacionados aos itens acima.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, por maioria dos presentes, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

I- EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

1) Aprovar, sem reservas, o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício encerrado em 31 de

21



FI90582

[illegible]



dezembro de 2005, que foram publicados nos Jornais Diário Oficial do Estado de São Paulo e "Diário do Comércio", nas edições de 25/02/06 e 27-28/02/06 respectivamente;

2) Registrar o lucro no valor de R\$ 697.412,91 (seiscentos e noventa e sete mil, quatrocentos e doze reais e noventa e um centavos), que foi lançado em conta própria para absorver prejuízos acumulados.

3) Eleger os membros da Diretoria, a saber: Sr. **PEDRO PEREIRA DE FREITAS**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 9.518.050, expedida pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.438.099-72, residente e domiciliado à Alameda Jurucê, 185 – Alphaville Resl.10 – município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, para o cargo de **Diretor Presidente**; Sr. **PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.415.519-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 574 – Butantã/SP, Sr. **FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES**, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 5.179.082, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 538.818.188-04, residente e domiciliado à Rua Tupi nº 634, apto 82 – Pacaembu/SP, ambos para o cargo de **Diretor**, sem designação específica, todos com mandato até a Assembléia Geral Ordinária referente ao ano de 2009. Declaram os Conselheiros presentes que o cargo de **Diretor Vice-Presidente** ficará vago até ulterior deliberação. Declaram os Diretores, ora eleitos, que preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136/2005,

4) Fixar a remuneração mensal, dos membros da Diretoria em até R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a ser rateado entre eles.

II – EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

5) Indicar o Diretor, Sr. **PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS**, para exercer as funções determinadas nas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05

6) Determinar a área de atuação da Companhia para todo o território nacional, consoante o disposto na Resolução CNSP nº 73/02.

7) Aprovar a proposta da Diretoria, a fim de grupar as 19.074.080.612 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, representativas do capital social de R\$ 11.466.540,69 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), na proporção de 1.000 (mil) ações para 1 (uma) ação da mesma espécie e forma, transformando-as em 19.074.080 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, representativas do capital social. O somatório das frações de ações remanescente encontrado após o grupamento acima ficará à disposição dos acionistas na Sociedade.

Diante das deliberações ora aprovadas, o valor correspondente às ações resultantes das frações remanescentes por acionista, após o grupamento, ocorrido nesta data, equivalente ao

[Handwritten signature]



EIM90584

249 OFÍCIO DE NOTAS JOSÉ MÁRIO RIBEIRO PINTO
Av. Alameda Barroso, 19 - L018 C - Fone: 224-4744 NE: 07081709427
Autêntico e presente cópia reprográfica conforme o original e sem agr
Folha de Janeiro, 20 de Agosto de 2007.
FOLHA DE JANEIRO, 20 DE AGOSTO DE 2007



valor total de R\$ 0,267168806, com base no valor patrimonial apurado em 28/02/2006, ficará à disposição dos acionistas na Sociedade e será atualizado pela variação do IGP-M, a partir daquela data.

8) Tendo em vista as deliberações acima, foi aprovada a nova redação para o *caput* do art. 5º do Estatuto Social que passará a vigorar como se segue: **"Artigo Quinto - O Capital Social é de R\$ 11.466.540,69 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) dividido e representado por 19.074.080 (dezenove milhões, setenta e quatro mil e oitenta) ações ordinárias nominativas, indivisíveis e sem valor nominal"**.

9) Reformar os Capítulos III e IV do Estatuto Social, a fim de extinguir o Conselho de Administração da Companhia, em especial ~~excluir os artigos décimo terceiro ao décimo sexto, alterar os artigos sexto, oitavo, décimo segundo, décimo sétimo e vigésimo, inclusive renumerando-os, os quais passarão a vigorar como se segue:~~

"Artigo Sexto: A Assembléia Geral reunir-se-á em caráter ordinário até 31 de março de cada ano para:

- 1 – Examinar, discutir e votar para aprovação ou não, o Relatório dos Administradores e as demonstrações financeiras do exercício social;
- 2 – Deliberação sobre o resultado do exercício e a destinação de seu Lucro Líquido e a distribuição de dividendos;
- 3 – Eleger, se necessário, os Administradores e os Membros do Conselho Fiscal, quando for o caso, fixando-lhes a remuneração;
- 4 – Deliberar e aprovar a correção monetária do Capital Social e sua destinação"

"Artigo Oitavo: Compete à Assembléia Geral, convocada de acordo com a legislação aplicável em vigor e de acordo com este Estatuto, as atribuições que a lei lhe confere, e será presidida pelo Diretor Presidente, ou na sua falta, por outro acionista escolhido pela Assembléia que por sua vez convidará um dos presentes para Secretário da Mesa".

"Artigo Décimo Segundo: A Administração da Sociedade compete à Diretoria Executiva".

Artigo Décimo Sétimo, atual Décimo Terceiro:

Décimo Terceiro: A Diretoria Executiva da Sociedade é composta de no mínimo 2 (dois) e no máximo 7 (sete) membros, acionistas ou não, residentes no País, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembléia Geral, com mandato de 03 (três) anos, podendo ser reeleitos, sendo composta de um Diretor Presidente, dois Diretores Vice-Presidentes e os demais Diretores, sem denominação especial".

R. H.



EIM90577

242 OFÍCIO DE NOTAS JOSÉ MARIO PINHEIRO PINTO
AV. Almirante Barroso, 139 - Lapa C - Rio de Janeiro - RJ
02234-4774 NS:0703109777
Autenticação Tyc 1ato
Cópia registrada em nome o original a ser arquivado
Eio de Janeiro, 22 de Agosto de 2007.
FOLIO DESENHO ARQUIVADO DE ACORDO



Artigo Vigésimo, atual Décimo Sexto:

"Décimo Sexto: Ao Diretor Presidente compete:

- a) Dirigir os negócios da Sociedade, exercendo todos os poderes conferidos no Estatuto,
- b) Representar a Sociedade, ativa e passivamente em Juízo ou fora dele;
- c) Convocar as Assembléias Gerais de acionistas e presidi-las;
- d) Convocar e presidir as reuniões de Diretoria;
- e) Indicar os substitutos dos Diretores, nos casos de ausências ou impedimento temporário".

10) Aprovar a dispensa dos membros do Conselho de Administração, tendo em vista a extinção do referido órgão.

11) Aprovar a consolidação do Estatuto Social, que como anexo passa a fazer parte integrante desta Ata.

12) Em outros assuntos, resolvem ratificar a indicação dos Diretores responsáveis pelas funções determinadas nas Circulares nº 234/03 e 249/04 e Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, consoante o disposto na Carta SUSEP/DECON/GAB/nº 05/06, conforme a seguir: 1) Diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 2) Diretor designado como responsável técnico, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 3) Diretor designado como responsável administrativo-financeiro, Sr. Francisco de Assis Fernandes; 4) Diretor designado como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, Sr. Francisco de Assis Fernandes; 5) Diretor responsável pelos controles internos da Companhia, consoante o disposto no art. 9º da Circular SUSEP nº 249, de 20 de fevereiro de 2004, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros; 6) Diretor responsável pelo cumprimento das disposições das Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, Sr. Paulo de Oliveira Medeiros.

ADMINISTRADORES: Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei nº 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada a presença dos Auditores Independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

R1.



ATTENTION -
Fente
06-44-4744 NE: 07081708455

Autenticidade presente no
documento que deu
origem ao

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 2007.

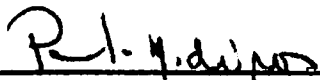
~~FRANCESCO DE ARAUJO~~



ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléa Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

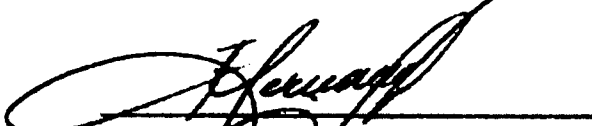
ASSINATURAS: **Presidente:** Pedro Pereira de Freitas; **Secretário:** Paulo de Oliveira Medeiros; **Acionistas:** PEDRO PEREIRA DE FREITAS, VICENTE DE PAULA ALVES DA CUNHA, AYRES DA CUNHA MARQUES, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES e PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

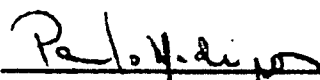


Paulo de Oliveira Medeiros
Secretário da Mesa

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS



Francisco de Assis Fernandes
Diretor



Paulo de Oliveira Medeiros
Diretor



242 OFÍCIO DE NOTAS JOSÉ MARIO PINHEIRO RING
AV. Almirante Barros, 179 - Loja C - Fone: 3544-4744 NS: 07081704036
AUTENTICAÇÃO
Atestamos a presente cópia reprográfada conforme o original e em ar-
quivo, de que dou fe.
F. de Janeiro, 10 de Agosto de 2007.
PAULO CESAR OLIVEIRA DE ARAÚJO



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SCITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
 original que foi apresentado. Cod: 08692CF1E84B80. Cód. Serventia
 Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 2009. 30% TJ+FUNDOS

Clovis Reis Guimaraes - Autorizado

Total

240 OFICIO DE NOTAS
 LAV. ALMEIDA BARROSO, 139-C Tel: 532-0424
 Rio de Janeiro-RJ

RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
 SELO Nº IXW67830 a IXW67831
 LIZETZAVIL - MARCELO DAVALI LOPES,
 LIZETZAVIL - JOSE MARCIO BARBOSA MORTON.

Em 10 de Junho da verdade,
 de Janeiro, 25/07/2008.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE
 ESCRIVÃO

Reconhecimento de firma(s): 9.000

CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 SELO DE FISCALIZAÇÃO
 RECONHECIMENTO
 DE FIRMA
 610308000000
 IXW67830

CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 SELO DE FISCALIZAÇÃO
 RECONHECIMENTO
 DE FIRMA
 611
 IXW67831

CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 SELO DE FISCALIZAÇÃO
 AUTENTICAÇÃO
 CQC
 1ATO
 FDB54549

Cartão do
 Clovis R.
 Guimaraes
 Escrevente
 Autorizado
 OFICIO DE NOTAS R

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Nomesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.

- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

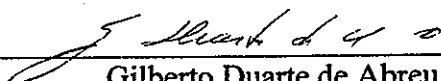
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

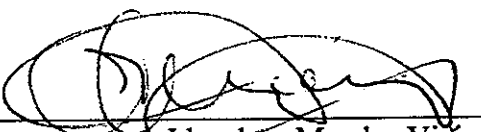
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

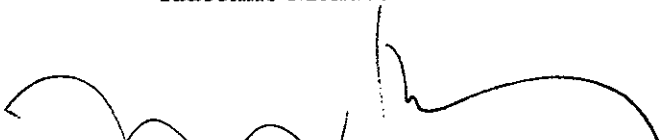

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Viêira

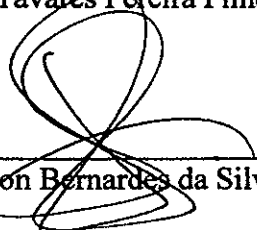

Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi

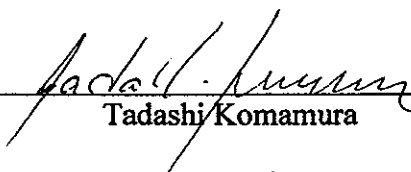
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



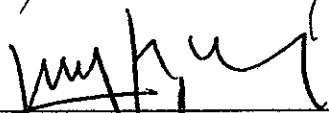
Luiz Tavares Pereira Filho



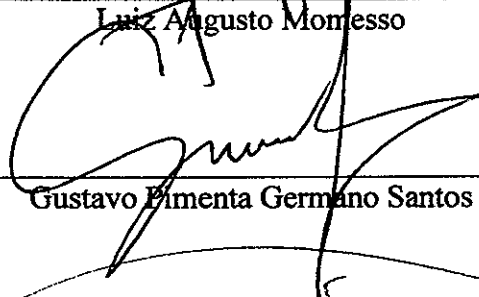
Emerson Bernardes da Silva



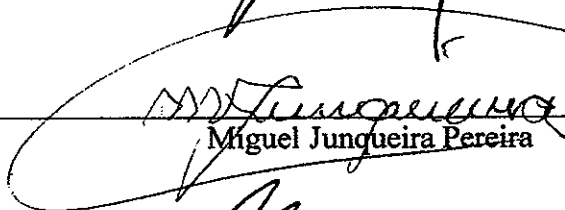
Tadashi Komamura



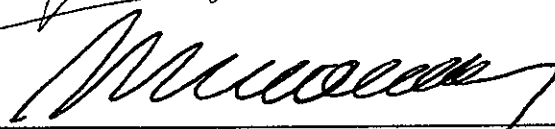
Luiz Augusto Monesso



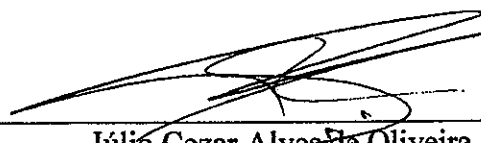
Gustavo Fimenta Germano Santos



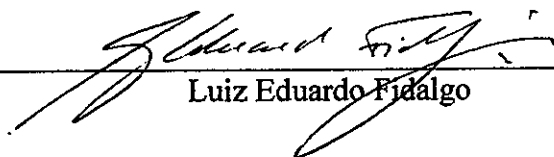
Miguel Junqueira Pereira



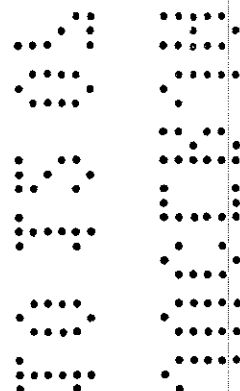
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



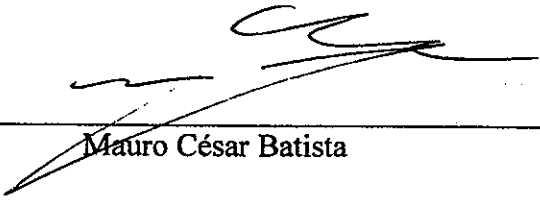
Júlio Cezar Alves de Oliveira



Luiz Eduardo Fidalgo



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

2007



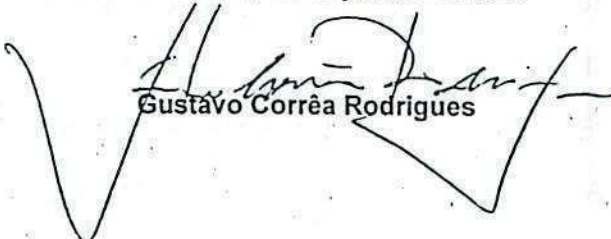


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA

S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011


Gustavo Corrêa Rodrigues

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
Cod: 0874EBC5103F
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Conf. por:
En testemunha da verdade. Serventia
30% TUFUNDOS
total
Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Aut.



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 0874EB930E0270. Conf. por:
Rio de Janeiro, 09 de Fevereiro de 2011. Serventia
30% TJ+FUNDOS : 1.23
Rodrigo Nasc. dos Santos Marforano - Aut. Total : 5.40





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TERESINA
J.E. CÍVEL ZONA NORTE 1 - MARQUÊS - ANEXO I FATEPI(TERESINA)

RUA PRIMEIRO DE MAIO, 1939, Primavera - TERESINA

NÚMERO DO PROCESSO

001.2011.004.358-3

PROMOVENTE

MARIA FRANCISCA RODRIGUES / RG: 1713267 SSP/PI / CPF-CNPJ: 784.811.043-53

Endereço:

Logradouro: RUA SAPUCAIA nº6313

Bairro: POTY VELHO, TERESINA País: BRASIL

CEP: 64.000-000

PROMOVIDO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS / RG: / CPF-CNPJ: 67.865.360/0001-27

Endereço:

Logradouro: AV. ANGÉLICA nº2626

Bairro: CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO País: null

CEP: 01.228-200

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz(a) de Direito, em exercício, Dr(a). **Fernando Lopes e Silva Neto**, fica o(a) Sr(a). **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, INTIMADO(A) de todo conteúdo da decisão, anexa, expedida nos autos da ação acima mencionada, assinada virtualmente (proferida no processo virtuais) cuja cópia segue em anexo.

TERESINA-PI, 22 de Agosto de 2012

Diretora de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TERESINA
J.E. CÍVEL ZONA NORTE 1 - MARQUÊS - ANEXO I FATEPI(TERESINA)

RUA PRIMEIRO DE MAIO, 1939, Primavera - TERESINA

CERTIDÃO

Proc. nº 001.2011.004.358-3

Certifico para os devidos fins que os embargos de declaração (evento 17) foram interpostos dentro do prazo legal. Desta forma, de ordem do MM.Juiz de Direito procedo à intimação da parte recorrente, através de seu advogado, para manifestar-se acerca dos embargos interpostos. O referido é verdade, dou fé.

Teresina(PI), 23 de outubro de 2012.

(Assinatura Eletrônica)
Bárbara Teresa Pereira Martins Vieira
Diretora de secretaria.

Processo nº 001.2011.004.358-3

ATO CONVOCATÓRIO

Venho pelo presente ato, convocar vossa senhoria, através de seu advogado, para se fazerem presentes a audiência de conciliação designada para o dia **26 de novembro de 2012, às 10hs, na sala 03, no prédio do Tribunal de Justiça do Estado Piauí, com endereço na Praça Desembargador Edgard Nogueira s/n, CEP 64000-830 - Teresina-PI.**

Esclareço que a referida audiência integra o projeto Semana do Mutirão DPVAT, projeto este firmado entre a Seguradora Líder e Tribunal de Justiça, tendo como objetivo uma composição célere nos processos de cobrança/indenização DPVAT.

Teresina, 06 de novembro de 2012.

(Assinatura Eletrônica)

Bárbara Teresa Pereira Martins Vieira

Diretora de Secretaria.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Osmar da Silva Aquino</i>	<i>Amanda de Oliveira M. José</i>	<i>Darlan Alves Moulin</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Adriana França da Costa</i>	<i>Noêmia Fraga Teixeira</i>	<i>Giovanna de Andrade Ribeiro</i>
<i>Fabio João Soito</i>	<i>Cristina de Oliveira Ferreira</i>	<i>Juliana Justo de Oliveira</i>	<i>Isabel Alves da Rocha</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Evelyn I. Castillo Arevalo</i>	<i>Taís Nery Silva</i>	<i>Isabel Teixeira das Chagas</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Gabrielle Guimarães de Souza</i>	<i>Rafaela F. Villas Boas Chagas</i>	<i>Lidiane da Silva Erves</i>
<i>Nicole Vianna Riente</i>	<i>Roberta Cunha Marinho</i>	<i>Klarissa M. C. Campos Ferreira</i>	<i>Cristiane M. Saunier Flosi</i>
<i>Fernando de Freitas</i>	<i>Ananda Dias Mendes</i>	<i>Deolindo Barreto Lima Neto</i>	<i>Paloma Baptista de Oliveira</i>
<i>Barbosa</i>	<i>Alessandra Modolo</i>	<i>Michelle Galvão da Silva de Souza</i>	
<i>Flávia Nonato Roberto</i>			

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
ZONA NORTE 1 - MARQUÊS - ANEXO I FATEPI - COMARCA DE
TERESINA/PI.**

Processo nº 120110043583

**AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora
já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT, que lhe promove **JOSE LIBERAL DE BRITO JUN MARIA
FRANCISCA RODRIGUES**, vêm, tempestivamente, por seus
advogados infra-assinados, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opostos pelo autor, ora embargante, o que fazem nos termos
das razões de fato e direito a seguir aduzidas:

Insurge-se, imotivadamente, como se provará, o embargante em face da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, reconhecendo a ocorrência do fenômeno da prescrição.

Em suas razões, alega o embargante, em apertada síntese, ter sofrido acidente automobilístico em 17/04/2003 e, após quase sete anos, ter requerido administrativamente o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT, o qual fora realizado em outubro de 2010.

Entretanto, razão não lhe assiste, eis que houve com o costumeiro acerto este MM. Juízo ao indeferir julgar improcedente o pedido autoral.

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com a data do suposto sinistro.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**^[1], senão vejamos:

“(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo.”

Trata-se, no caso em tela, da chamada “*prescrição extintiva*”, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que ***“a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação”*** ^[2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o acidente ocorreu em 17/04/2003, de modo que o direito do embargante prescreveu em 17/04/2006.

Mesmo após quase quatro anos da fluência do prazo prescricional, o embargante requereu administrativamente o pagamento de indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT, pretensão esta que lhe foi atendida **POR MERA LIBERALIDADE DA SEGURADORA LIQUIDANTE**.

[1] BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7º tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

Ora, o direito autoral encontra-se prescrito! O fato da seguradora liquidante ter pago administrativamente, por mera liberalidade, obrigação que já não lhe era mais legal e sim natural (ante a inexistência de força executória), não possui o condão de restaurar contagem de prazo prescricional findo há muitos anos!!!

Assim, mesmo sendo o pagamento administrativo realizado em 25/08/2010, a pretensão autoral estaria prescrita desde 17/04/2006, eis que o pagamento se deu após findo o prazo de 3 anos a contar da data do acidente.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

(...)

§ 3º Em 3 (três) anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "*quanto aos demais seguros*", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)

O já reportado **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 50, também deu a conhecer o de número 14, *verbis*:

“14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer”.

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da retensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, não deixando de ser observada a regra de transição do artigo 2.028.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, da ciência inequívoca da invalidez, **o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.**

Assim sendo, com acerto decidiu o MM. Juízo julgar improcedente o pedido autoral, reconhecendo a ocorrência do fenômeno da prescrição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a embargada no não acolhimento dos presentes aclaratórios, mantendo-se a r. decisão guerreada.

Termos em que,

Pedem Deferimento.

Teresina, 09 de Agosto de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Herison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PIAUI

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 – Teresina-PI

SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DPVAT – 2012

Nº DO PROCESSO: 0012011038464-9

AUTOR: MARIA FRANCICA RODRIGUES

ADVOGADO: ROGERIO SAMPAIO MENDES OAB 3257 (86)99774466

RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO: DANILO RIBEIRO CARVALHO OAB 8697 CEL: (86) 88351823

TERMO DE CONCILIAÇÃO

Aos **vinte e seis** dias do mês de novembro do ano de **dois mil e doze**, às **10** horas, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, perante o(a) conciliador(a) Dr(a). **SAMIA RAVENNA DA PAZ COELHO**, especialmente designado(a) para os trabalhos da **SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO DPVAT**, foi feito o pregão, respondendo a parte autora e a parte ré. Aberta a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, foi feita a tentativa de conciliação, não havendo êxito na sua realização, por já constar no sistema sentença de improcedência. O advogado da parte autora requereu o julgamento dos embargos de declaração, evento 17. Concedo o prazo de 15 dias para a juntada de carta de preposição da parte ré. Solicito a remessa destes autos ao Juizado de origem para a continuidade do mesmo.

Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência. Eu ,
Conciliadora, o escrevi.

Conciliador(a): 

AUTOR: 

ADVOGADO DO AUTOR:

ADVOGADO DA RÉ:

Vistos em correção.

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDE

Intimação-Processo Nº 001.2011.004.358-3

Destinatário: AMERICAN LIFE
COMPANHIA DE SEGUROS

Logradouro: RUA ANGÉLICA Nº 2626

BAIRRO:

Cidade: SÃO PAULO-SP

PROJUDI (Processo Judicial Digital)

CEP /

UF

PAÍS / PAYS

DECLA

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐

EMS

☐

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

25/SET/2012

CAMPO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENTCASSIANO
8919429-2

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



AVISO DE
RECEBIMENTO

BREŠIL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

RM 45335996 1 BR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

AR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira

Juliana Justo de Oliveira

Taisa Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Flosi

Paloma Baptista de Oliveira

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
ZONA NORTE 1 - MARQUÊS - ANEXO I FATEPI - COMARCA DE
TERESINA/PI.**

Processo n.º 120110043583

**AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, por meio de seus
advogados que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente a
presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT** promovida por **MARIA FRANCISCA RODRIGUES**, tendo em
vista o recurso inominado interposto e o oferecimento de
contrarrazões, requerer o prosseguimento do feito, com remessa
dos autos para o Colégio Recursal deste Egrégio Tribunal de
Justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina, 08 de Janeiro de 2014.

João Barbosa

OAB/PI 10.201

Herison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

PODER JUDICIÁRIO ? COMARCA DE TERESINA ? ESTADO DO PIAUÍ.**IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ? ZONA NORTE 1/UESPI**

Assunto: DESPACHO ? **PROCESSO:** 001.2011.004.358-3.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, *com pedido de efeitos modificativos*, interpostos por MARIA FRANCISCA RODRIGUES nos autos da ação de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES** proposta por MARIA FRANCISCA RODRIGUES em FACE DE AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS .

O presente recurso merece ser conhecido, uma vez que, interposto tempestivamente.

A parte embargante alega omissão/erro material na análise dos autos, pois não houve análise do pedido de complementação, bem como, houve erro na análise da prescrição.

De fato, reconheço a omissão/erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 .

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, E DOU-LHE **PROVIMENTO** para anular a sentença prolatada. Determinado, a intimação das partes de tal decisão e, após faça-se, conclusão para nova sentença.

Consigno que embargos meramente protelatórios sofreram penalidade de multa conforme NCPC.

Registre. Intimem-se e publique-se.

Teresina, 14/03/2019

Dr. CELSO BARROS COELHO FILHO

Juiz de Direito

Sua sessão expira em: 22 Minutos 47 Segundos

- Página Inicial
- Ações de 1º Grau »
- Ações de 2º Grau »
- Intimações »
- Audiências »
- Sessões 2º Grau »
- Buscas para Peticionar »
- Estatísticas »
- Outros »
- Sair do Sistema

DADOS DO PROCESSO

Processo nº 001.2011.004.358-3 (2964 dias em tramitação)

Promovente	 MARIA FRANCISCA RODRIGUES	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
			1713267 SSP/PI	784.811.043-53	Mostrar/Ocultar	
Promovido	 AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
				67.865.360/0001-27	Mostrar/Ocultar	
Testemunha		Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Terceiro		Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço

Proc. Principal	O Próprio	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juízo:	J.E. Cível Teresina Zona Norte 1 - Marquês - Anexo I FATEPI(Teresina)	Juiz:	CELSO BARROS COELHO FILHO
Assunto:	Seguro « Espécies de Contratos « Obrigações « DIREITO CIVIL		
Complementares:	Seguro « Contratos de Consumo « DIREITO DO CONSUMIDOR		
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Segredo de Justiça	NÃO		
Fase Processual:	CONHECIMENTO		
Situação:		Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO
Valor da Causa:	R\$ 12.000,00	Data de Distribuição	13 de Fevereiro de 2011 às 15:30:18
Cartório Extrajudicial:		Último Evento	Intimação lido(a)
Petições P/ Analisar:	0 petição(ões)	Prioridade	
	INEXISTENTE	Prazos Para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartório

Destacar movimentações realizadas por:						
☐ Magistrados	☐ Secretaria	☐ Advogados	☐ Ministério Público	☐ Cartórios Extrajudiciais	☐ Turma Recursal	☐ Outros

Navegar pelo Processo

Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
☐ 43	Intimação lido(a) (Por MARIA FRANCISCA RODRIGUES sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.) em 25/03/19 *Referente ao evento Julgada procedente a ação(14/03/19)	26/03/2019 00:16	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
☐ 42	Intimação lido(a) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 25/03/19 *Referente ao evento Julgada procedente a ação(14/03/19)	25/03/2019 13:09	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
☐ 41	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	14/03/2019 15:32	Juiz de Direito	CELSO BARROS COELHO FILHO	
☐ 40	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de MARIA FRANCISCA RODRIGUES)	14/03/2019 15:32	Juiz de Direito	CELSO BARROS COELHO FILHO	
☐ 39	Julgada procedente a ação	14/03/2019 15:32	Juiz de Direito	CELSO BARROS COELHO FILHO	
Arquivos:	Conclusão	Ass.: CELSO BARROS COELHO FILHO	Data inclusão: 14/03/2019 15:32	online.html	
☐ 38	Conclusos para Homologação Juiz Leigo	30/10/2018 14:14	Diretor de Secretaria	LUIS EMIDIO LIMA DE SOUSA FILHO	
☐ 37	Juntada de Conclusão	30/10/2018 14:14	Diretor de Secretaria	LUIS EMIDIO LIMA DE SOUSA FILHO	
Observação: SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NO EVENTO 13; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR MARIA FRANCISCA RODRIGUES TEMPESTIVOS NO EVENTO 17; CONTRARRAZÕES TEMPESTIVAS POR AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS NO EVENTO 29.					
☒ 36	Juntada de Outros Tipos de Documentos	08/01/2014 10:26	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
Arquivos:	Petição	Ass.: HERISON HELDER PORTELA PINTO	Data inclusão: 08/01/2014 10:26	PROSSEGUIMENTO FEITO - MARIA FRANCISCA.pdf	
☒ 35	Juntada de AR - Aviso de Recebimento	04/03/2013 21:24	Diretor de Secretaria	BARBARA TERESA PEREIRA MARTINS VIEIRA	
Arquivos:	Comprovante Citação	Ass.: BARBARA TERESA PEREIRA MARTINS VIEIRA	Data inclusão: 04/03/2013 21:24	ar american life 001.2011.004.358-3.pdf	

2/3

Arquivos:		ar
☐	6	Citação e: Para AME
Arquivos:		
☐	5	Expedição Para AME
☐	4	Intimação (Para MA)
☐	3	Audiência (Agendad Distribuíd
☐	2	J.E. Cvel .
☐	1	Recebido Origem: C
Arquivos:		Petiç

- .
- .
- .
- .
- .
- .
- .
- .
- .
- .

Sua sessão expira em: 22 Minutos 47 Segundos

- Página Inicial
- Ações de 1º Grau »
- Ações do 2º Grau »
- Intimações »
- Audiências »
- Sessões 2º Grau »
- Buscas para Peticionar »
- Estatísticas »
- Outros »
- Sair do Sistema

Voltar

Config. Impressão Imprimir